



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4216, DE 2019

Cria o Fundo de Apoio ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº de 2019.

Cria o Fundo de Apoio ao Sistema Nacional
de Atendimento Socioeducativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Apoio ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – FUNSINASE, com o objetivo de assegurar recursos para a adequada implementação da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e tornar transparentes as políticas públicas e a execução de ações educativas e de ressocialização de adolescentes em conflito com a lei que estejam submetidos a medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

Art. 2º O FUNSINASE, de natureza contábil e financeira, é um fundo público, de gestão orçamentária, financeira e contábil autônomas em relação ao órgão a que estiver vinculado, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º O FUNSINASE tem como objetivo proporcionar recursos para fomentar a gestão, os serviços, programas e ações de responsabilidade do Poder Público estadual e distrital, tendo como alvo a formação educacional e a qualificação profissional, no contexto da ressocialização de adolescentes em conflito com a lei que estejam submetidos a medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

§ 2º O Poder Executivo indicará a vinculação institucional e o órgão gestor do FUNSINASE.

Art. 3º Constituem recursos do FUNSINASE:

I – 30% do montante das doações de pessoas físicas e jurídicas feitas ao Fundo da Criança e do Adolescente, provenientes de deduções do IRPF e IRPJ;

II - 25% dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), provenientes das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;



SF/19169.49813-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

III – parcela do Salário-educação definida em regulamento, para aplicação exclusiva nas ações de formação educacional e qualificação profissional dos adolescentes em conflito com a lei;

IV - parcela do Fundo de Apoio ao Trabalhador – FAT, definida anualmente pelo Conselho Gestor daquele Fundo, para aplicação exclusiva nas ações de formação educacional e qualificação profissional dos adolescentes em conflito com a lei;

V - os consignados a seu favor na Lei Orçamentária Anual;

VI – parcela das receitas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis da União destinados à área de Seguridade Social;

VII – parcela das receitas provenientes de aluguéis de bens imóveis da União destinados à área de Seguridade Social; e VIII - receitas de outras fontes que vierem a ser consignadas ao Fundo em lei; e

VIII - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNSINASE.

Parágrafo único. O montante de que trata o inciso I deve ser calculado apenas sobre os valores de doações que não tenham sido destinadas, pelos doadores, a temas ou projetos específicos aprovados pelo gestor do fundo doatário.

Art. 4º O financiamento dos programas destinados à ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei far-se-á com os recursos da União, por meio do FUNSINASE, em parceria com os Estados e o Distrito Federal, nos termos especificados nos convênios e nos termos de parceria firmados entre as partes.

§1º. É condição para o repasse regular dos recursos de que trata esta Lei a efetiva instituição e funcionamento de fundos com a mesma finalidade nos Estados e no Distrito Federal.

Art.5º Os recursos do FUNSINASE destinam-se ao:

I - financiamento compartilhado dos serviços de caráter continuado e de programas de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, bem como o custeio de ações e o investimento em equipamentos públicos da rede de



SF/19169.49813-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

assistência socioeducativa com esta finalidade nos Estados e no do Distrito Federal;

II- financiamento compartilhado da estruturação da rede de assistência socioeducativa dos Estados e do Distrito Federal, incluindo a construção, a reforma, a ampliação e o aprimoramento dos estabelecimentos socioeducativos, bem como a aquisição de material permanente, de equipamentos e de veículos especializados necessários ao aprimoramento da capacidade instalada e à efetividade do sistema público de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei;

III - aprimoramento da gestão de programas e projetos de apoio à ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

IV - contratação de profissionais, capacitação continuada de recursos humanos, e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços e ações de assistência educacional e habilitação profissional aos adolescentes em conflito com a lei.

§ 1º Os recursos de que trata o caput serão transferidos do FUNSINASE para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados e no Distrito Federal, por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados os critérios aprovados pelo órgão gestor do FUNSINASE, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelos órgãos da União envolvidos nas tarefas de ressocialização de que trata esta Lei, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto de cada instrumento de cooperação.

§ 2º Os repasses de que trata o § 1º ficam condicionados:

I- à comprovação do aporte de recursos próprios dos Estados e do Distrito nos respectivos fundos de apoio à ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei; e



SF/19169.49813-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II- ao cumprimento de metas relacionadas a indicadores sociais e de atendimento fixadas na forma do instrumento de convênio firmado entre a União e os Estados ou o Distrito Federal.

Art. 6º A prestação de contas da utilização de recursos federais repassados pelo FUNSINASE aos fundos análogos nos Estados e no Distrito Federal será realizada mediante relatório de gestão submetido à apreciação e aprovação do órgão gestor do FUNSINASE, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos federais de controle interno e externo, no que diz respeito à efetiva comprovação da execução das ações que foram objeto de convênios ou outros instrumentos congêneres.

§1º. Para fins de prestação de contas dos recursos federais de que trata esta Lei, o relatório de gestão a ser produzido pelos Estados ou pelo Distrito Federal deve compreender as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, a serem declaradas, de forma sintética, trimestralmente, e de forma analítica, anualmente, em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo órgão gestor do FUNSINASE.

§2º Para fins de avaliação da efetividade da aplicação dos recursos, o relatório de gestão deve compreender o monitoramento dos indicadores sociais associados ao atendimento socioeducativo, dos indicadores do atendimento e das demais informações estabelecidas no instrumento de parceria entre a União e os estados ou o Distrito Federal.

§3º As informações submetidas pelos Estados e pelo Distrito Federal ao órgão gestor do FUNSINASE nos termos do § 1º deverão ser disponibilizados ao público, inclusive por meio da Internet.

Art. 7º Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FUNSINASE serão elaborados, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica, e submetidos à posterior apreciação do Ministério a que o Fundo estiver vinculado, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Os demonstrativos de que trata o caput deverão ser disponibilizados ao público, inclusive por meio da Internet.



SF/19169.49813-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 8º A composição do Comitê Gestor do FUNSINASE deverá contemplar o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes em suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. O Comitê Gestor obedecerá aos princípios e critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, nos termos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 9º Esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 227 da Constituição Federal reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Tal dispositivo não deve ser entendido como uma mera declaração formal, mas sim como o coroamento de um novo preceito conceitual sobre o tema.

O tratamento da infância até o advento da nova Constituição encerrava uma prática discriminatória e estigmatizante da população empobrecida, submetida ao controle repressivo e centralizado da velha doutrina de Segurança Nacional. De fato, a própria expressão “menor” era relacionada à condição de abandono ou delinquência, servindo a distinções arbitrárias entre crianças favorecidas e desfavorecidas. Enquanto as primeiras eram reconhecidas em sua condição de infantes, as segundas, comumente chamadas de “menores”, eram submetidas a políticas geralmente repressivas, punitivas e negadoras da sua condição de sujeito de direitos.

Seguindo o molde instaurado pela Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) conceituou como “crianças” as pessoas com idade até doze anos incompletos e, como “adolescentes”, aqueles com idades entre doze e dezoito anos, abandonando o termo “menor”.

Para além da nova terminologia, o maior significado do ECA está na superação da posição predominante no século XX, que reduzia a criança a



SF/19169.49813-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

objeto de tutela, seja como mero incapaz ou como “menor infrator”, e que as compreendia como devedoras de obediência e submissão. Instaura-se um padrão de intervenção estatal, que não mais se justifica sob o viés da punição, mas sim, a partir da efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

É nesse contexto que o ECA procura promover um reordenamento institucional atribuindo responsabilidades à família, à sociedade, ao mercado e ao Estado, com o objetivo de construir uma nova cultura de proteção à infância e à adolescência. O desafio, contudo, está em transpor esse novo paradigma inclusivo do simples campo das ideias para a sua efetiva realização prática, o que requer uma adequada estruturação institucional e financeira do Estado brasileiro.

No que diz respeito ao financiamento de políticas públicas, foram criados, em todos os níveis federativos, os chamados Fundos para a Infância e Adolescência (FIA). Os recursos depositados em tais fundos destinam-se, prioritariamente, ao planejamento, ao monitoramento e à avaliação das políticas de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, tais como a projetos de combate ao trabalho infantil ou ao financiamento dos Conselhos Tutelares.

Ocorre que tais recursos não têm sido suficientes ao financiamento das medidas socioeducativas relacionadas à responsabilização e integração social dos adolescentes que praticaram ato infracional. De fato, ao longo das recentes discussões sobre a redução da maioria penal, fomos constantemente expostos à atual falência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ao instituir o SINASE, previu que além dos recursos dos FIA e dos recursos gerais do orçamento fiscal e da seguridade social, também podem ser destinados ao sistema socioeducativo os recursos depositados no Fundo Nacional Antidrogas (Funad), no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e no Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Ocorre que, embora tal regulamentação pareça resguardar



SF/19169.49813-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

fontes suficientes ao financiamento do SINASE, a realidade é que tal dispersão não favorece a estruturação do sistema socioeducativo. A sábia cultura popular, com a famosa expressão do “deixa que eu deixo e todos deixam para lá”, nos ensina que, em muitas situações, o excesso de responsáveis não favorece o resultado.

Por isso é importante ser criado um fundo próprio de financiamento dos programas destinados à ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. Tal Fundo será crucial à transparência das políticas públicas no setor, favorecendo a efetiva execução de ações educativas. Ressalta-se, além do mais, que ao prever a possibilidade de repasses a fundos dos demais entes federativos, o presente projeto de lei está de acordo com os princípios básicos de descentralização e de participação social próprios do sistema de seguridade social.

Utilizar o termo FUNSINASE tem o objetivo de estabelecer uma relação de sonoridade com o nome do próprio Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o SINASE. Em segundo lugar, compatibilizamos ao texto proposto a nomenclatura usual do Estatuto da Criança e do Adolescente, isto é, a expressão “adolescente em conflito com a lei”.

Deixamos claro que os recursos do FUNSINASE se dirigem aos programas gerenciados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do SINASE, ou seja, às medidas socioeducativas de privação de liberdade e semiliberdade, que apresentam os maiores desafios em termos de atendimento e impactos reais na ressocialização, prevenção da reincidência e redução da violência praticada por adolescentes. Entendemos que as medidas socioeducativas em meio aberto, que são de competência dos municípios, além de demandarem menos recursos, podem ser atendidas com recursos do FIA. De qualquer forma, para não drenar recursos importantes dos Fundos da Crianças e do Adolescente, estabelecemos que apenas o montante não direcionado pelos doadores especificamente a projetos e programas já aprovados pelo gestor do fundo doador é que serão submetidos ao FUNSINASE.



SF/19169.49813-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Frise-se que os recursos do FUNSINASE poderão ser utilizados para aprimoramento tanto da infraestrutura dos estabelecimentos socioeducativos – na construção, ampliação ou reforma dos imóveis e na aquisição de equipamentos e veículos especializados – quanto dos profissionais do sistema. E por fim, incluímos na propositura, dispositivos que obrigam o estabelecimento e a divulgação de metas e indicadores de gestão nos convênios que tratem da transferência dos recursos do Fundo Nacional aos fundos subnacionais, a fim de que se possa garantir uma efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do FUNSINASE.

Considerando que o alcance da propositura está atrelado ao financiamento dos programas destinados à ressocialização dos adolescentes em conflito com a Lei, e, por se tratar de tema de grande relevância, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SF/19169.49813-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 - LEI-12594-2012-01-18 - 12594/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12594>